



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA

Do Sr. Arthur Lira

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA AO PL Nº 7316/2002, QUE DISCIPLINA O USO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO

Suprimir os parágrafos 1º e seus respectivos incisos e parágrafo 2º do artigo 29 e os incisos VIII a XI e parágrafo único do artigo 31 e modificar o inciso IV do artigo 32; o artigo 35, caput, e parágrafo 2º do mesmo artigo; e artigo 43.

Art. 29. Este Capítulo dispõe sobre as infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas, supervisionadas ou fiscalizadas pelo ITI, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do ITI.

~~§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:~~

~~I — exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à fiscalização do ITI;~~

~~II — prestem serviço de auditoria independente e certificação de produtos, conforme estabelecido em normas específicas do CG SINAID, para a pessoa de que trata o caput; e~~

~~III — atuem como operadores, agentes, prestadores de serviço, funcionários, servidores, administradores, auditores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social da pessoa de que trata o caput deste artigo.~~

~~§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se também aos administradores e aos responsáveis técnicos das pessoas jurídicas que prestem os serviços mencionados no inciso II do § 1º deste artigo.~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[...]

Art. 31. Constitui infração punível com base nesta Lei:

I – realizar operações, serviços, atividades e registros no âmbito do SINAID em desacordo com as normas que regem as atividades autorizadas pelo CG-SINAID;

II – realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com o processo de credenciamento do SINAID;

III – opor embaraço à fiscalização ou à auditoria do ITI;

IV – deixar de fornecer ao ITI documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta pelas normas vigentes;

V – fornecer ao ITI documentos, dados ou informações em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos nas normas vigentes;

VI - atuar como administrador ou membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social das pessoas jurídicas supervisionadas ou fiscalizadas pelo ITI, caso esteja inabilitado na forma do art. 35;

VII – inserir ou manter registros ou informações falsos ou incorretos em demonstrações operacionais ou em relatórios de auditoria de pessoas jurídicas, supervisionadas ou fiscalizadas pelo ITI;

~~VIII – deixar de atuar com diligência e prudência na condução dos interesses de pessoas físicas e jurídicas, supervisionadas ou fiscalizadas pelo ITI;~~

~~IX – descumprir determinações do ITI e seus respectivos prazos;~~

~~X – deixar de observar os critérios legais e regulamentares na identificação e emissão de certificados digitais e chaves criptográficas;~~

~~XI – vazar ou manipular dados em desconformidade com a legislação e normas do SINAID.~~

~~Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~do ITI negar ou dificultar o acesso a instalações, sistemas de dados, de registros e de informações, bem como omitir, não exibir ou não fornecer documentos, ativos, registros de sistemas, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo CG SINAID, no exercício da atividade de fiscalização.~~

[...]

Art. 32. [...]

[...]

IV – inabilitação, pelo período máximo de **dois** anos, para atuar como agente ou administrador das pessoas físicas e jurídicas, supervisionadas ou fiscalizadas pelo ITI;

[...]

Art. 35. A penalidade de inabilitação implicará o impedimento, pelo período máximo de **dois** anos, para atuar como agente ou administrador da entidade credenciada mencionada no caput do art. 29 desta Lei.

[...]

§ 2º O ente credenciado do SINAID, em que o apenado atue como agente ou administrador, deverá afastá-lo do cargo no prazo de **sessenta dias**, contado da data do recebimento da notificação de que trata o § 1º, e deverá comunicar o fato ao ITI no prazo de cinco dias, contado da data do efetivo afastamento.

[...]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 44. Antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo de mora, o ITI poderá, cautelarmente:

~~I — determinar o afastamento de quaisquer das pessoas mencionadas no inciso III do § 1º do art. 29;~~

~~II — impedir que o investigado atue — em nome próprio ou como mandatário ou preposto — como agente, funcionário, administrador ou como membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos às pessoas físicas e jurídicas, supervisionadas ou fiscalizadas pelo ITI; e~~
[...]

JUSTIFICATIVA

É princípio constitucional que rege a ordem econômica no Brasil a observância da livre iniciativa e da livre concorrência, assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A recente Lei de liberdade econômica reforçou a importância da liberdade econômica e da desregulação, privilegiando a boa-fé dos particulares e a liberdade como garantia no exercício das atividades econômicas.

Neste sentido, a legislação pátria deve intervir minimamente sobre as atividades econômicas e não criar óbices para o desenvolvimento dos mercados e dos profissionais.

Com base no exposto, apresento a presente emenda que visa suprimir trechos que dispõem contrariamente à legislação vigente. Adicionalmente, vale salientar que, para a aplicação de sanções na esfera administrativa ou na esfera criminal, é imprescindível que o texto legal seja objetivo e claro, afastando a subjetividade na sua aplicação sob pena de ocasionar instabilidade jurídica e violações à direitos constitucional e legalmente previstos.

Neste aspecto, é importante garantir que apenas os efetivos integrantes do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sistema que se pretende criar através do substitutivo apresentado sejam sujeitos às penalidades previstas na Lei, posto que a utilização das tecnologias previstas não deve ser compulsória e deve garantir a liberdade de escolha e de uso de tecnologias e estruturas não integrantes do SINAID e, portanto, não sujeitas à regulação e sanções previstas na Lei. Ademais, as atividades de fiscalização do órgão administrativo devem se limitar às suas competências, sem que esbarrem em situações de abuso de autoridade e de poder, em respeito também ao princípio da inviolabilidade domiciliar e de comunicações eletrônicas, ressalvados os casos em que existir determinação judicial para acesso à locais, dados e informações de propriedade privada.

Por fim, tomando por base legislação vigente que tem por objetivo regular o processo sancionador no âmbito do sistema financeiro nacional (Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017), cujo bem jurídico tutelado é bem delimitado e se trata de segmento de competência da União, somando às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, proponho a adequação de prazos de inabilitação e de medidas de afastamento com base na legislação citada. O substituto apresentado não delimita claramente o bem jurídico tutelado para justificar os prazos propostos originalmente, bem como para justificar sua aplicação para pessoas físicas e jurídicas não integrantes do sistema, inclusive em caráter cautelar.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2019.

Deputado ARTHUR LIRA (PP/AL)